

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2015

Acresce artigo à Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Major Olimpio, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, de modo a estabelecer que, no cálculo do percentual de postos de trabalho de empresas de transporte rodoviário de cargas que devem ser obrigatoriamente preenchidos com pessoas com deficiência e aprendizes, seja considerado o número de funcionários que exerçam atividades no âmbito administrativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 3.002, de 2015, de autoria do nobre Deputado Major Olimpio, propõe o acréscimo do art. 22-A à Lei nº 11.442, de 2007, para estabelecer o critério da base de cálculo do número de funcionários das empresas transportadoras de cargas, no que tange à reserva de percentual de vagas de trabalho a pessoas com deficiência e a aprendizes. De acordo com o texto proposto, no cálculo desses percentuais, devem ser considerados apenas os funcionários que exerçam atividades no âmbito administrativo.

De fato, entendemos que a alteração pretendida é bastante oportuna, pois confere maior coerência e aplicabilidade da exigência da reserva de vagas a essas categorias de pessoas. De acordo com o que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.231, de 1991, a empresa com cem ou mais empregados é obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos, conforme o número de funcionários, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência e habilitadas. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 429, estabelece que a empresa deve empregar número de aprendizes equivalente de cinco a quinze por cento do total de seus funcionários.

É bom frisar que essas exigências legais são extremamente importantes, uma vez que permitem a inclusão de pessoas com deficiência e facilitam o ingresso de jovens no mercado de trabalho. No entanto, especificamente no caso das empresas transportadoras de cargas, essa exigência esbarra em alguns entraves de caráter prático e legal para o exercício das atividades operacionais da empresa.

No que se refere às pessoas com deficiência, nota-se a incompatibilidade para o exercício das atividades fins da empresa, como motorista, carregador e ajudante, em razão da natureza do trabalho. Dependendo do tipo de deficiência, a pessoa é totalmente incapacitada para dirigir um caminhão, carregar ou descarregar mercadorias ou, ainda, executar procedimentos para cobrir a carga.

Com os aprendizes, verifica-se certa restrição legal para o cargo de motorista profissional. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, qualquer condutor deve ter pelo menos dezoito anos de idade e, para veículo

de carga, o condutor deve estar habilitado na categoria B há pelo menos um ano. Assim, na pior das hipóteses, o aprendiz com menos de dezenove anos não poderia exercer a atividade de motorista profissional. Em se tratando de veículo combinado, ou seja, aquele composto por um caminhão-trator e uma carreta ou um tanque de combustível, por exemplo, ou mesmo no caso de veículo de carga perigosa, a restrição é ainda maior: o condutor deve ter pelo menos vinte e um anos de idade.

Se o aprendiz for menor de idade, há outro inconveniente. Caso este menor venha exercer a atividade de ajudante, não seria adequado realizar viagens a outras cidades, tendo que passar a noite fora, em companhia do motorista ou de outro funcionário, sem a presença dos pais ou do responsável legal.

Nota-se, assim, que as opções de trabalho para pessoas com deficiência e aprendizes ficam mesmo restritas às atividades administrativas da empresa transportadora de cargas. Logo, fica evidenciado que na base de cálculo devem ser considerados apenas o número de funcionários das áreas administrativas da empresa, como está sendo proposto.

Pelas razões expostas, parabenizamos o ilustre autor pela iniciativa e votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.002, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator